



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 50.403
(Processo nº 2009/51136-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 058/2007 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA e a SAGRI.

Responsável: Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/51136-6.

Processo em ordem e tramitação regular.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 84, diz que, apesar de constar nos autos, documentos referentes a despesas do convênio, o laudo conclusivo emitido pela SAGRI (fls. 82), diz o seguinte:

"Não encontramos na cidade de Bragança o endereço da instituição Conveniente, citado no instrumento deste Convênio. Procuramos maiores informações sobre esta instituição nos seguintes Órgãos existentes no município: Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sindicato dos Pescadores Artesanais, Colônia de Pescadores, Secretaria Municipal de Agricultura e escritório local da EMATER. Nestes órgãos não obtivemos nenhuma informação sobre a existência da Associação Sócio Ambiental Bragantina, nem que a mesma tenha realizado curso de capacitação. As pessoas consultadas também afirmaram desconhecer a Senhora Ângela dos Santos Rodrigues, Presidente desta Associação".

Opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, além de aplicação de multa a responsável.

Citada (fls. 86), a responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, em manifestação preliminar (fls. 91/93), requereu a citação do Sr. Cássio Alves Pereira, Secretário da SAGRI, para que apresentasse o laudo conclusivo em original ou defesa escrita nos presentes autos.

Às fls. 102/106 do processo, o Secretário apresenta sua defesa.

O Ministério Público, em parecer final às fls. 147/151, manifesta-se pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, sem prejuízo de aplicação de multa a responsável.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo as contas de responsabilidade da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues IRREGULARES (art. 166, Inciso III do Regimento Interno TCE/PA e art. 38, Inciso III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 12/93), com a devolução do valor de R\$-63.000,00 (sessenta e três mil reais) devidamente corrigido monetariamente, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão. Nos termos do art. 232 da Lei Complementar nº 12, aplico a responsável, multa no valor de R\$630,00 (seiscentos e trinta reais – 1% do valor do convênio) – a ser recolhida ao FUNTCE no mesmo prazo acima.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993: I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Presidente, CPF nº. 667.708.232-68, ao pagamento da quantia de R\$-63.000,00 (sessenta e três mil reais), atualizada a partir de 12/03/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar a multa de R\$-630,00 (seiscentos e trinta reais), equivalente a 1% do valor do convênio, pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de abril de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
NNM/0100200